



SERVENG-CIVILSAN S.A.
EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

SERVENG CIVILSAN S/A – EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Deputado Vicente Penido, 255, Vila Maria, São Paulo, SP (doc. 01), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.540.421/0001-31 (doc. 02), vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados (docs. 03 e 04), com fundamento nos arts. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e demais dispositivos da Lei nº 12.016/09, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ato do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESSE
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que extinguiu Agravo Regimental nº **994.08.014246-8** (antigo nº **168.786.0/2-0** - em que figurou como agravado o Município de Guarulhos), requerendo a concessão de liminar, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



I – BREVÍSSIMO RESUMO DOS FATOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que extinguiu, com base na Emenda Constitucional nº 62/09, agravo regimental em pedido de seqüestro de recursos financeiros ajuizado contra o Município de Guarulhos, visando o pagamento da diferença dos juros e correção monetária da 6ª parcela do precatório EP 6497/94, nº ordem 22/96, por ter sido efetuado em desacordo com a decisão transitada em julgado.
2. No caso em tela, o valor do precatório já havia sido conferido pela contadoria judicial e possuía parecer favorável da Procuradoria Geral de Justiça, o que demonstra a boa-fé da impetrante após esperar quase 22 anos desde o ajuizamento da ação em 1988.
3. Conforme se verifica, o presente *writ* é impetrado com relação a parcela de precatório pago, porém, com o índice de atualização incorreto.

II – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

4. A autoridade impetrada extinguiu o pedido de seqüestro alegando, em apartada síntese, que com a mudança do regime de pagamento dos precatórios, instituída pela Emenda Constitucional nº 62/09, especialmente por “não ter havido efetivação do pedido com o seqüestro do numerário, o crédito está sujeito às disposições referidas, inexistindo, no caso, situação jurídica consolidada ou ofensa a ato jurídico perfeito ou direito adquirido”.
5. Ocorre que este entendimento não merece prosperar.
6. Primeiramente cumpre ressaltar que a impetrante ajuizou pedido de seqüestro visando o seqüestro de recursos financeiros referente à sexta parcela do precatório, tendo em vista a Municipalidade não ter efetuado até o presente momento qualquer pagamento referente ao precatório.
7. Note que este E. Tribunal de Justiça entendeu que o pagamento das parcelas da Emenda Constitucional 30/00, antes da quitação dos precatórios regulados pelo artigo 33 do ADCT, determinavam a quebra da ordem cronológica.



8. Neste sentido, lógico seria a manutenção do pedido formulado antes da publicação da EC 62/09, de 09 de dezembro de 2009.
9. Ademais, caso não seja mantido o pedido de seqüestro originário, a Impetrante estará sofrendo o disabor de ver o índice de atualização aplicado ao caso em tela muito inferior àquele previsto quando da constituição do precatório, uma vez que a Emenda Constitucional previu a atualização pelo índice oficial de caderneta de poupança, afrontando assim a quebra da harmonia entre os poderes, previstos no artigo 2º da Carta Maior.
10. Se não bastasse o exposto até o presente momento, este novo parcelamento em até 15 anos afronta também o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Isto porque, a Impetrante teve o seu constituído em 1997, já sofrendo portanto, a moratória introduzidas pela Emenda Constitucional nº 30/00. Este princípio é decorrência lógica do devido processo legal e ao acesso ao judiciário.
11. Isto sem contar que os valores certamente não serão pagos nos prazos previstos, na medida em que o ente devedor certamente entrará com recursos visando questionar o valor devido, como, aliás, ocorreu no presente caso.
12. Fere ainda a separação dos poderes na medida em que o pagamento no prazo de 15 anos tornará a administração pública praticamente imune às tentativas de cobrança das empresas contratadas.
13. É certo que a argumentação de que os entes públicos encontravam-se endividados não pode ser subsídio para a aprovação da referida EC, uma vez que o adimplemento tenderá a aumentar na medida em que os valores contratados não são pagos.
14. Isto sem contar que os valores serão atualizados somente pelo índice da caderneta de poupança, o que não remunera os valores originalmente contratados, trazendo prejuízo incomensurável à impetrante, o que fere os princípios da separação dos poderes (art. 2º da CF) e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).
15. Aliás, a aplicação da correção monetária da forma prevista pela EC 62/09, cria uma distorção irreparável ao impetrante na medida em que atua na contramão do atualmente previsto, que remunera os precatórios com a tabela prática do TJ além de juros de 1% a.m.



16. Pela nova sistemática, os precatórios serão remunerada a uma taxa aproximada de 0,50% a.m., o que certamente ocasionará a perda de receitas às empresas que esperavam receber os valores da forma convencionada.
17. Ou seja, além de serem submetidos à moratória do ente contratante, a impetrante será privada do recebimento de volumosa parte do seu crédito.
18. Este entendimento, aliás, já foi tomado pelo STF quando do julgamento da ADI 493/0-DF, que determinou que “A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária”.
19. Como decorrência lógica, a extinção do pedido de seqüestro fere ao direito de propriedade, previsto no artigo 5º, XXII, da CF.
20. A violação a este procedimento de pagamento da diferença da quinta parcela do precatório, introduzida pela EC 62/09, implica na direta violação do princípio da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI (inserido nos direitos e garantias individuais da Constituição Federal), e por conseqüência lógica não pode ser objeto de Emenda Constitucional, conforme previsto no art. 60º, §4º, inciso IV da Constituição Federal.

III - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR

INAUDITA ALTERA PARS

a. Do *fumus boni juris*

21. No caso em tela, o *fumus boni juris* é vislumbrado pela fundamentação acima exposta, demonstrando que a impetrante não pode ter o seu pedido de seqüestro extinto na medida em que as introduções trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/09 afrontou diversos princípios constitucionais mencionados acima. Desta feita, estaria o Município de Guarulhos beneficiando-se pelo inadimplemento, já que recebeu uma obra executada na década de 1980, enquanto a impetrante tenta o recebimento pelos meios judiciais desde 1988.



b. Do *periculum in mora*

22. Caso o pedido de seqüestro não seja restabelecido, a impetrante receberá o pagamento dos valores devido com atraso ainda maior do que os 22 anos que espera no judiciário. Note que a impetrante é empresa do ramo de construção civil pesada e participa de procedimentos licitatórios em todo o país.

23. Para adjudicar as obras que vence, deve apresentar garantias financeiras, utilizando, não raras às vezes, o valor levantado em ações judiciais.

24. Além disso, utiliza os valores levantados para executar as obras às quais adjudicou.

25. Assim, na eventualidade de não obter a antecipação de tutela, correrá o risco de não poder apresentar as garantias financeiras necessárias ou de executar as obras às quais se comprometeu a realizar.

26. É óbvio que a impetrante necessita do dinheiro oriundo dos precatórios (que deveriam ter sido pagos à época da obra, mas por culpa única e exclusiva do devedor, não ocorreu) para executar as novas obras contratadas.

27. Assim, caso não consiga levantar o dinheiro, correrá o risco de não conseguir executar as obras na sua integralidade, podendo sofrer multas pelo ente público contratante, o que certamente ocasionará em demissões da impetrante (que possui cerca de 4000 funcionários)

28. Destarte, resta demonstrado o *periculum in mora*, que se complementa ao *fumus boni jûris* acima destacado, tornando-se imperiosa a concessão da liminar ora pleiteada.

V - DO PEDIDO

29. Tendo em vista o manifesto *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **requer seja concedida a liminar *inaudita altera pars* para determinar a suspensão da decisão que extinguiu o pedido de seqüestro nº 994.08.014246-8 (antigo nº 168.786.0/2-0), até o julgamento deste *writ*, determinando seu andamento normal com a remessa ao DEPRE para a elaboração dos cálculos e demais informações que julgue necessária.**



- 30.** Requer, ainda, uma vez deferida a liminar, se digne determinar a imediata intimação da autoridade coatora, o Senhor Presidente desse E. Tribunal de Justiça, Desembargador Viana Santos, para prestar informações.
- 31.** A intimação do i. Procurador de Justiça.
- 32.** No mérito, requer a presente ação seja conhecida e no mérito julgada procedente, decretando-se o seqüestro das verbas tendo em vista a EC/62/09 pela quebra da ordem cronológica do pagamento dos precatórios e por afronta a diversos princípios constitucionais, dentre os quais a harmonia entre os poderes (art. 2º), razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), devido processo legal, acesso ao judiciário, da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), direito de propriedade, previsto no artigo 5º, XXII, da CF, princípio da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI e art. 6º, §4º, inciso IV da Constituição Federal.
- 33.** Ademais, protesta pela juntada de Guia comprovando o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 82,10 (oitenta e dois reais e dez centavos).
- 34.** Dá-se à presente, para efeitos fiscais, o valor de RS 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

Edgard de Assumpção Filho
OAB/SP 76.149

Clóvis Henrique de Moura
OAB/SP 152.679

Vinícius Sciarra dos Santos
OAB/SP 228.799